



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.481
de 23 / 11 / 89

Processo n.º 17.398

VETO PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 23 / 02 / 90
Alvanfeli
Diretor Legislativo
Em 23 de novembro de 1989

PROJETO DE LEI N.º 5.015

Autoria: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Ementa: Institui incentivos à adoção de menores desamparados.

Arquive-se

Alvanfeli
Diretor

07 / 03 / 90



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, CEDET e COSIPRES
Presidente
12/09/89

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIÁ

17398 SL89 01447

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 15 / 09 / 89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
31/10/89

PROJETO DE LEI Nº 5.015

Institui incentivos à adoção de menores de
samparados.

Art. 1º O Município incentivará a adoção de pessoas desamparadas menores de dezoito anos que habitem no seu território.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se desamparo a condição assim definida em regulamento.

Art. 2º O incentivo far-se-á através de:

I - promoção de campanha anual de esclarecimento público sobre:

a) a questão social local do menor desamparado;

b) as condições legais para adoção;

II - oferecimento, ao interessado, de assistência jurídica correlata gratuita pela repartição competente;

III - preferência do adotado no atendimento em repartições de:

a) serviço social;

b) assistência psicológica;

c) assistência médica;

*



(P.L. nº 5.015 - fls. 2)

- d) assistência odontológica;
- e) assistência alimentar;
- f) ensino;
- g) recreação;
- h) esporte;

IV - incentivos fiscais, no caso de o adotado ser excepcional.

§ 1º O disposto nos itens II, III e IV será mantido enquanto se mantiver o vínculo de adoção.

§ 2º O disposto no item IV será disciplinado em lei específica.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Integração Social compete administrar o disposto nesta lei, em colaboração com:

- I - demais repartições municipais res_{ponsáveis};
- II - órgão públicos correlatos;
- III - instituições privadas interessadas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06.09.89

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

/aat.



(PL nº 5.015 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

Desamparadas pelos pais ou deixadas órfãs, milhões de crianças brasileiras têm perdido a perspectiva de uma vida digna e produtiva, lançadas que são na escola da rua e, desta, na mendicância ou delinquência.

Também Jundiaí ressen-te-se desse mal, contra o qual têm lutado prestantes instituições locais. Mas a luta é ingente, desmedida, e carece de novas iniciativas, para que - em vista da gravidade e amplitude do problema - o esforço não seja baldado.

É hora portanto de o Município articular os seus recursos, sintonizar-se com outros órgãos governamentais e instituições interessadas, num esforço conjunto contra essa chaga social - o abandono do menor -, no sentido de promover no seio da comunidade jundiaíense a iniciativa de adoção de menores desamparados.

O projeto prevê para o adotando idade-limite de dezoito anos porquanto até esta se mantém, modernamente, o fundamento que justifica a existência do instituto da adoção, ou seja, o amparo para formação da personalidade.

A iniciativa está portanto lançada. Se com base nela uma só criança for adotada, estará justificado o projeto e gratificado o autor.


MIGUEL MOUZABDA HADDAD

* vsp/

PUBLICADO
em 15 / 09 / 89
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

11/109/89



PROJETO DE LEI nº 5.015

PROC. nº 17.398

De autoria do Nobre Vereador MIGUEL MOUBADDA HAD-
DAD, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir incentivos à ado-
ção de menores carentes.

A propositura vem justificada às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal quanto à competência que é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Art. 23, inc. X da Constituição Federal). Contudo, se nos parece que, quanto à **iniciativa** seja **ilegal** com relação aos incisos II e III do artigo 29 do projeto em tela, isso porque, entendemos, ocorrerá o aumento da despesa, matéria essa privativa do Sr. Alcaide (por simetria do art. 61 da Constituição Federal). A ilegalidade apontada não atinge ao inciso IV do artigo 29, por entendermos ter o autor da proposição observado ser a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito. Outro vício, entendemos, reside na inconstitucionalidade do inciso III, isso porque, a Constituição Federal esclarece e determina que "todos são iguais perante a Lei".

2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 12 de setembro de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

12/10/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

[Signature]

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

12/9/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.398

PROJETO DE LEI Nº 5.015, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que institui incentivos à adoção de menores desamparados.

PARECER Nº 4.224

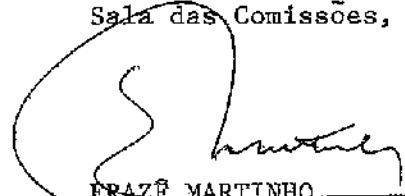
Pretende este projeto de lei instituir incentivos à adoção de menores desamparados.

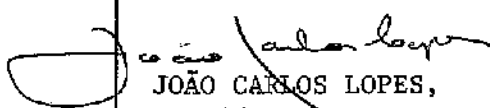
A competência do legislador, a nosso ver, prevalece sobre a dúvida levantada pela Consultoria Jurídica quanto à legalidade.

Isto posto, exaro parecer favorável à sua tramitação.

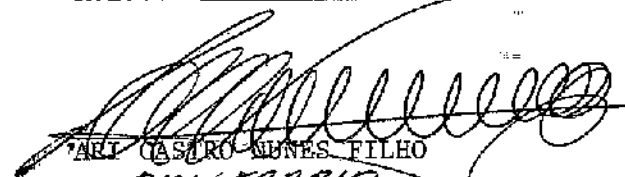
APROVADO EM 19.09.89

Sala das Comissões, 19.09.89


ERAZÉ MARTINHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES
com registro


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRARIO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William Fedi
Diretor Legislativo

21 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Salvador Hugo HCF

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

26/9/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.398

PROJETO DE LEI Nº 5.015, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que institui incentivos à adoção de menores desamparados.

PARECER Nº 4.261

A preocupação do nobre autor se nos afigura louvãvel, contudo interfere diretamente no âmbito de atuação do Sr. Chefe do Executivo, a quem cabe tomar qualquer deliberação que venha a resultar no amparo dos menores órfãos e mesmo incentivar a adoção dessas pessoas.

No que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, temos que a matéria acarretará, se aprovada, elevação dos gastos públicos, o que lhe traz a mácula da ilegalidade.

Isto posto, face ao explanado, concluímos pela impropriedade do projeto manifestando-nos contrários ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.10.1989

APROVADO EM 03.10.89.

FELISBERTO NEGRI NETO,
Relator.

JAYME LEONI,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES

ERAZÉ MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Quarped
Diretor Legislativo

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

10 / 10 / 89

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMOPROCESSO Nº 17.398

PROJETO DE LEI Nº 5.015, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que institui incentivos à adoção de menores desamparados.

PARECER Nº 4.333

A proposta objeto do projeto em análise, do ponto de vista desta Comissão, é de elevada indagação, em face de ter por especial mister incentivar a adoção de menores.

Entendemos que cabe ao Município, no âmbito de seu peculiar interesse, promover meios para que as crianças orfãs, carentes e abandonadas tenham direito a uma infância condigna, assim como à educação e a instrução, devendo aqui mesmo em nosso território se estabelecer formas para alcançar tal finalidade, sendo que o texto em destaque é um passo nesse sentido.

Assim, concluímos pela pertinência da matéria, votando favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.10.1989

APROVADO em 17.10.89

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSE APARECIDO MARCUSSI

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo.

19 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Pereira
Presidente
24 / 10 / 89



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.398

PROJETO DE LEI Nº 5.015, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que institui incentivos à adoção de menores desamparados.

PARECER Nº 4.353

Em nossos dias torna-se de fundamental importância a promoção de meios para retirar os menores desamparados das ruas - primeiro passo para a criminalidade -, e tentar, através de educação, esportes e mesmo trabalho, o resgate destes para o seio da sociedade.

O projeto do nobre autor, nesse mister, é por demais oportuno, se afigurando uma maneira de procurar sanar o que a justificativa, com propriedade ímpar argumentou, essa verdadeira chaga social.

No âmbito de estudo desta Comissão, nada temos a opor quanto ao teor da proposição, que acolhemos em sua íntegra e, em face desse juízo, posicionamo-nos favoráveis ao texto em tela.

É o parecer.

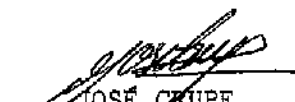
APROVADO EM 24.10.89

Sala das Comissões, 24.10.1989


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
contrário em separado


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


JOSÉ CRUPE


ORACI GOTARDO

TSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.398

PROJETO DE LEI Nº 5.015, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que institui incentivos à adoção de menores desamparados.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 4.353

Este subscritor entende que não se incentiva a adoção através de lei, e sim, antes de qualquer deliberação nesse sentido, precisamos incentivar o planejamento familiar, para que o problema dos menores carentes venha gradativamente a diminuir.

Também levando-se em consideração que um programa de adoção é por demais complexo, precisando muito do trabalho de profissionais das áreas de psicologia, assistência social, entre outras, e que uma norma legal nesse aspecto não resolveria a situação dos menores desamparados, concluo, pois, contrário ao parecer e à proposta em si.

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

24/10/1989

★
RSV



Câmara Municipal de Jundiáí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 16
Proc. 17398
W

OF. PM. 11.89.03
Proc. 17.398

Em 1º de novembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho-lhe, anexa, em duas vias, para a dis
tinta análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.643 do PROJETO DE LEI Nº 5.015, '
aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do último dia 31.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, protes-
tos de minha estima e elevada consideração.

Engº JORGE-NASSIF HADDAD,
Presidente.

ISV



PROJETO DE LEI Nº 5.015

AUTÓGRAFO Nº 3.643

PROCESSO Nº 17.398

OFÍCIO P.M. Nº 11/89/03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

3 / 11 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *ma. Angélica*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27 / 11 / 89.

@Munfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 18
Proc. 11398
Cui

OF. GP.L. nº 746/89

Proc. nº 25.152/89

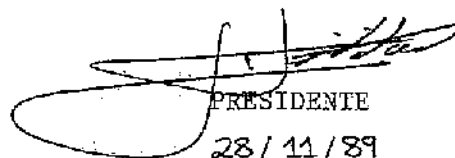
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
000603	27 NOV 89
CÂMARA	

EX
Expediente

Jundiaí, 23 de novembro de 1989.

Junte-se.

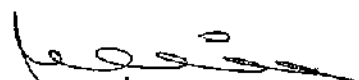
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
28/11/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.015, bem como cópia da Lei
nº 3.481, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

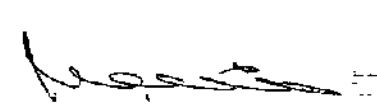


Proc. 17.398

GP, em 23.11.89

F U B L I C A D O
em 07/11/89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, PROMUL
GO a presente Lei, com veto aposto
ao inciso IV, § 1º e § 2º do arti
go 2º.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.643

(Projeto de Lei nº 5.015)

Institui incentivos à adoção
de menores desamparados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O Município incentivará a adoção de pessoas
desamparadas menores de dezoito anos que habitem no seu território.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, conside
ra-se desamparo a condição assim definida em regulamento.

Art. 2º O incentivo far-se-á através de:

I - promoção de campanha anual de esclarecimento pú
blico sobre:

- a) a questão social local do menor desamparado;
- b) as condições legais para adoção;

II - oferecimento, ao interessado, de assistência ju
rídica correlata gratuita pela repartição competente;

III - preferência do adotado no atendimento em reparti
ções de:

- a) serviço social;



(Autógrafo nº 3.643 - fls. 02)

- b) assistência psicológica;
- c) assistência médica;
- d) assistência odontológica;
- e) assistência alimentar;
- f) ensino;
- g) recreação;
- h) esportes;

IV - incentivos fiscais, no caso de o adotado ser excepcional.

§ 1º O disposto nos itens II, III e IV será mantido enquanto se mantiver o vínculo de adoção.

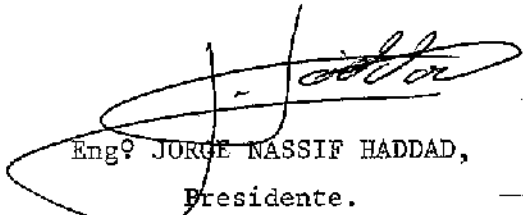
§ 2º O disposto no item IV será disciplinado em lei específica.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Integração Social compete administrar o disposto nesta lei, em colaboração com:

- I - demais repartições municipais responsáveis;
- II - órgãos públicos correlatos;
- III - instituições privadas interessadas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.11.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rsv

LEI Nº 3.481 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Institui incentivos à adoção de menores desamparados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município incentivará a adoção de pessoas desamparadas menores de dezoito anos que habitem no seu território.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se desamparo a condição assim definida em regulamento.

Art. 2º - O incentivo far-se-á através de:

I - promoção de campanha anual de esclarecimento público sobre:

- a) a questão social local do menor desamparado;
- b) as condições legais para adoção;

II - oferecimento, ao interessado, de assistência jurídica correlata gratuita pela repartição competente;

III - preferência do adotado no atendimento em repartições de:

- a) serviço social;
- b) assistência psicológica;
- c) assistência médica;
- d) assistência odontológica;
- e) assistência alimentar;
- f) ensino;
- g) recreação;
- h) esportes;



IV - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Integração Social compete administrar o disposto nesta lei, em colaboração com:

- I - demais repartições municipais responsáveis;
- II - órgãos públicos correlatos;
- III - instituições privadas interessadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal —

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCISO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 23
Proc. 17338
etc

OF. GP.L. nº 745/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 25.152/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PRATO DO DIA
000004 2 NOV 89
CLASSE
Senhor Presidente

17541 Jundiá, 23 de Novembro de 1989.

PROT. Junte-se A Consultoria Jurídica.


PRESIDENTE
28/11/89

PUBLICADO
em 12 / 12 / 89

O estudo da matéria constante do Projeto de Lei nº 5.015, Autógrafo nº 3.643, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada em 31 de Outubro do ano em curso, nos traz a certeza de que o mesmo não é em contra respaldo legal para que possa ser cumprido.

Em que pese o alcance dos nobres objetivos do Vereador Miguel Moubadda Haddad, autor da proposição, não podemos deixar de registrar vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o que nos leva a vetar parcialmente o projeto de lei, nos termos do que dispõe os artigos 39, III e 30 § 1º da Lei Orgânica dos Municípios e, isto fazemos com relação ao que consta do inciso IV, § 1º e § 2º do artigo 2º da proposição.

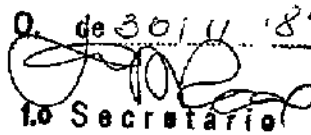
Apontamos, inicialmente, a ofensa ao artigo 61, § 1º, "b" da Lei Maior que por analogia pode ser aplicado e que expressamente assim determina:

"Artigo 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrati

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 30/11/89

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
votos contrários
votos contrários
votos favoráveis
Presidente
Presidente



va e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Os incentivos fiscais, no caso de o adotado ser excepcional, constitui ofensa à Carta Magna por - quanto haja o desrespeito à iniciativa privativa do Chefe do Executivo em virtude de se tratar de matéria tributária.

Veja-se pois, que a propositura, - face aos motivos de direito supra-referidos, apresenta-se revestida também da ilegalidade uma vez que assim se entende todo o ato contrário ao que está instituído em lei, ou que excede ao seu conteúdo, cabendo ainda lembrar que a ilegalidade vem ainda a afrontar o artigo 27, § 1º, item 1, da Lei Orgânica Municipal que a tribui competência exclusiva ao Prefeito quanto à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a matéria financeira.

Por derradeiro há que ser consignada a contrariedade e prejuízo ao interesse público, pois que os benefícios decorrentes da proposição irão atingir uma parcela - dos munícipes ou seja, institui incentivos tão somente com finalidade de proteção a adoção o que contraria a máxima constitucional de que "todos são iguais perante a lei".

Isto posto, permanecemos na certeza de que os Senhores Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 03	votos favoráveis 12
<i>[Signature]</i>	
Presidente	
6/02/90	

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

30 / 11 / 89

*

IOM - 01.12.89

LEI Nº 3.481 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Institui incentivos à adoção de menores desamparados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município incentivará a adoção de pessoas desamparadas menores de dezoito anos que habitem no seu território.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se desamparo a condição assim definida em regulamento.

Art. 2º - O incentivo far-se-á através de:

I - promoção de campanha anual de esclarecimento público sobre:

a) a questão social local do menor desamparado;

b) as condições legais para adoção;

II - oferecimento, ao interessado, de assistência jurídica correlata gratuita pela repartição competente;

III - preferência do adotado no atendimento em repartições de:

a) serviço social;

b) assistência psicológica;

c) assistência médica;

d) assistência odontológica;

e) assistência alimentar;

f) ensino;

g) recreação;

h) esportes;

IV - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Integração Social compete administrar o disposto nesta lei, em colaboração com:

I- demais repartições municipais responsáveis;

II- órgãos públicos correlatos;

III- instituições privadas interessadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM de 08.12.89 (Retificação)

Lei nº 3.481, de 23 de novembro de 1989.

Onde se lê: — II — oferecimento, ao interessado, de repartição competente;

Leia-se: — II — oferecimento, ao interessado, de repartição competente;



Câmara Municipal de Jundiá/
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 27
Proc. 17.398
Rus

PARECER Nº 551

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.015

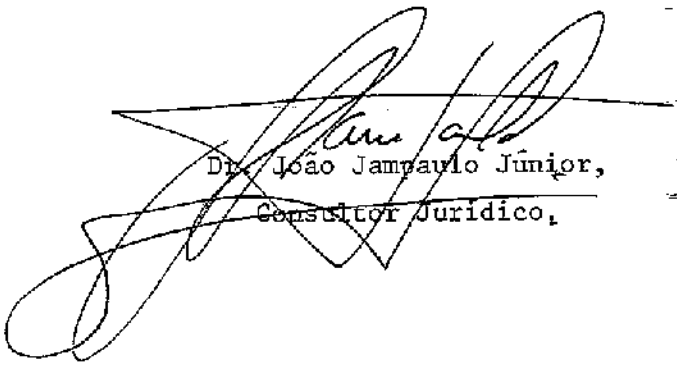
PROC. Nº 17.398

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.015, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, com relação ao inciso IV, § 1º e § 2º do artigo 2º da proposição, conforme motivação de fls. 23/24.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão; situação esta que refoge ao nosso âmbito de apreciação. Já com relação à inconstitucionalidade e a ilegalidade, dos dispositivos vetados, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Chefe do Executivo, uma vez que nos parecem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, em conformidade com o disposto no art. 247, § 1º, do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 6 de dezembro de 1989.


Dr. João Jampaylo Júnior,
Consultor Jurídico,

jjj.

215 x 315 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
41a.SO.	1.5	P.Da Pós	Eraza Martinho		06.2.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJE-
TO DE LEI n. 5 015, do Ver. Miguel M. Haddad, VETADO
PARCIALMENTE PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL.

O SR. ERAZA MARTINHO (membro Relator) Sr. Presidente.
Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 015, do ver. Miguel Moubbada
Haddad, que institui incentivo para adoção de menores desampa-
rados, volta a esta Casa depois de aprovado pelos srs. Vereado-
res, com VETO PARCIAL do sr. Prefeito Municipal, veto abrangendo
o inciso IV, § 1º e § 2º, do art. 2º.

De acôrdo com o Parecer n. 433, da Consultoria Jurídica
da Casa, que encaminhou o projeto, quando da sua apresentação
inicial à Casa, a matéria era revestida de legalidade, alertando
apenas, o Consultor, que a iniciativa seria ilegal.

O Projeto obteve da C.J.R. parecer favorável e da Com.
de Economia Finanças e Orçamentos contrário, e das demais co-
missões, parecer favorável.

O VETO PARCIAL do Prefeito embasado na consideração do
mérito. De modo que, a rigor, a uma modalidade de VETO que atin-
ge diretamente a C.F.O e C.J.R. Entretanto, a partir do instan-
te em que o VETO toca dois pontos importantes, lembro-me que fo-
ram reforçados pelo autor, na sessão de votação do projeto, porque
no inciso IV, §§ 1º e 2º mais se fazia claro o objetivo do pro-
to, objetivo real que era a doção, que era o incentivo à adoção,
que eram as vantagens da isenção e exatamento nesse aspecto o
Prefeito Veta. E curiosamente não alega vício de ilegalidade...
perdoem-me realmente alega o vício de ilegalidade porque gera
despesa. Nesse sentido, nós somos pela manutenção do VETO. Por-
tanto, parecer favorável à manutenção do VETO PARCIAL. -

* PARECER DO RELATOR, Favorável à manutenção do VETO,
Acompanham: João C. Lopes, Ari Castro, Alexandre R. Rossi e Miguel
M. Haddad. -



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 6 / 2 / 90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.015V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>12</u>	<u> </u>	<u> </u>
Rejeito <u>03</u>	<u> </u>	<u> </u>
Branco <u> </u>		
Nulos <u> </u>		
Ausentes <u>05</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO ☐

Veto MANTIDO ☒

1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls.	30
Proc.	17.398
	<i>Cur</i>

OF. PM. 02.90.04.
Proc. 17.398

Em 07 de fevereiro de 1990

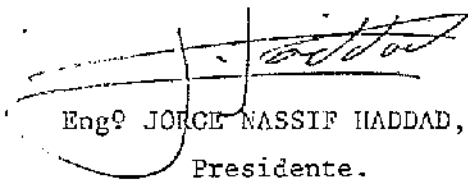
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo que o Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.015, conforme seu Ofício GP.L. nº 745/89, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as saudações de nossa estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

Projeto de lei n.º 5.015

Autuado em 08 / 09 / 89

Director @Munfede

Comissões CTR - CEFO - CECET - COSH BES.

Quorum M.S.

Data	Histórico
06.09.89	Protocolado
11.09.89	C.J. parecer 433
12.09.89	CTR parecer 4.224
21.09.89	CEFO parecer 4.261
05.10.89	CECET parecer 4.333.
19.10.89	COSH BES. parecer 4.353
24.10.89	Apto
31.10.89	Aprouvação
12.11.89	Of. PM. 111/89/03
27.11.89	Promulgado o Veto Parcial
30.11.89	C.J. parecer 551
01.12.89	Publicação - 08.12.89. Retif. Publicação
06.02.90	Mantido o Veto parcial e parecer verbal da CTR
07.02.90	Of. PM. 02.90.04.
07.03.90	Inquirimento Olu.

Juntadas fls. 01/09 - 21.09.89 Olu fls. 30/11 - 05.10.89 Olu. fls. 12/27.
06.12.89 @lu

Observações

fl. 16-6-89-81

2 Veto Parcial ao P.L. 5.015: praz. revocável em: 23/2/90
Sessões: 06-13-20/02/90.